Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040090-87.2011.815.2001
ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A
ADVOGADO: Wilson Sales Belchior
APELADA: Rebeca Franca de Lima
ADVOGADO: Rooselvelt Delano Guedes Furtado e outro

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E GRAVAME. ENCARGOS TRANSMITIDOS AO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DA DEVIDA INFORMAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS. ART. 6º, INCISO III, DO CPC. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICADO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ E NESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- É abusiva a cobrança de encargos em contratos financiamento, quais sejam tarifa de serviços de terceiros e registro de contrato, sem a devida informação de quais serviços foram realizados em virtude do seu pagamento, consoante a regra do art. 6º, inciso III, do CDC.

- De acordo com o art. 42 do CDC, fica obrigado a serem restituídos em dobro os valores pagos em virtude de cobrança indevida. A doutrina e jurisprudência, além dos pressupostos objetivos, mencionam a ausência de engano justificável como pressuposto subjetivo para a incidência da repetição em dobro.

- Não sendo caso de engano justificado a cobrança de valores a maior por parte da instituição financeira, é forçoso a aplicação ao caso do art. 42 do CDC, sendo devolvido o valor pago em dobro.

Vistos etc.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs apelação cível contra sentença (fls. 78/89) do Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação revisional ajuizada por REBECA FRANCA DE LIMA, que julgou parcialmente procedente o pedido exordial, para declarar a ilegalidade da cobrança da tarifa serviços de terceiros e da tarifa de gravame, determinando a restituição em dobro dos valores pagos em decorrência destas.

Nas razões recursais de fls. 90/103, o apelante aduziu, em suma: **a**) a legalidade da pactuação; **b**) a possibilidade da cobrança das tarifas constantes no contrato; **c**) impossibilidade da restituição em dobro dos valores pagos. Por tais argumentos, roga pela reforma integral da sentença, julgando improcedente o pedido inicial, além de condenar a autora e, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Contrarrazões (fls. 110/115).

A Procuradoria de Justiça ofertou o parecer de fls. 119/123, opinando pelo provimento parcial do recurso apelatório, "apenas quanto a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos".

É o relatório.

DECIDO

Historiam os autos que o autor/apelado celebrou um contrato de financiamento com o banco apelante, no qual incide de forma ilegítima a cobrança de tarifa de cadastro, tarifa de emissão de boleto, seguro de financiamento, tarifa de serviços de terceiros e tarifa de gravame. A decisão apenas declarou ilegal o pedido autoral em relação às tarifas de serviços de terceiros e de gravame.

Pois bem, em relação a presença na avença da cobrança de "tarifa de serviços de terceiros" e "tarifa de gravame", resta consolidado o entendimento no sentido da abusividade destes encargos quando não demonstram, de forma clara e específica, que serviços foram de fato realizados em virtude do seu pagamento.

Insta ressaltar o direito básico do consumidor à informação adequada sobre o quê está sendo lhe cobrado, por ser parte mais vulnerável, devendo ser disponibilizado pelo fornecedor todas as informações necessárias para a formalização do contrato.

Eis o que dispõe o CDC:

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> [...]
> III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

No mesmo sentido, precedentes desta Corte:

> APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. TARIFA DE CADASTRO. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DO STJ. SERVIÇOS DE TERCEIROS, GRAVAME ELETRÔNICO E RESSARCIMENTO DESPESAS PROMOTORA DE VENDAS. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO ÀS RESOLUÇÕES DO BACEN. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. [...] A cobrança de encargos em relação a serviços de terceiros, gravame eletrônico e ressarcimento de despesas promotora de vendas, embora previstos em contrato, mas sem a especificação dos serviços que realmente foram realizados, ofende a Resolução 3.518/64 do CMN e o art. 6º, III, do CDC. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038220-75.2009.815.2001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Publicação: 15/04/2014).

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO PACTO QUE APRESENTA CLÁUSULAS E/OU COBRANÇAS ABUSIVAS. AJUSTE CELEBRADO NO ANO DE 2011. COBRANÇA DE "TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC)" ROTULADA COMO SENDO "TARIFA DE CADASTRO", TAXAS DE GRAVAME E DE VISTORIA. COBRANÇAS ABUSIVAS. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL. A legislação consumerista permite a revisão de contratos portadores de cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda. O STJ manteve o entendimento de que atualmente a pactuação de tarifa de abertura de crédito não tem mais respaldo legal, porém a cobrança é permitida se baseada em contratos celebrados até 30 de abril de 2008. A cobrança de taxa de gravame ou de vistoria é abusi-

> va, pois o custo desses serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Celebrado o negócio com anuência das partes e não restando demonstrada a má-fé da instituição financeira na cobrança dos encargos, eventual devolução de valores pagos dar-se-á de forma simples. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, unicamente, para determinar que a repetição do indébito ocorra de forma simples. Em face da sucumbência recíproca, os honorários ficam igualmente distribuídos e compensados entre as partes, ambas arcando igualmente com as custas processuais, cuja exigibilidade em relação ao autor se dará de acordo com a hipótese legal delineada no art. 12, da Lei Federal nº 1.060/50, tendo em vista que o apelado goza dos benefícios da justiça gratuita, f. 18. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso. (APELAÇÃO CÍVEL nº 200.2011.044520-8 (0044520-82.2011.815.2001). Relator: João Batista Barbosa, Publicação: 25/03/2014).

Isso posto, era da instituição financeira a incumbência de atestar que tais encargos questionados pelo apelado na presente lide foram pactuados de forma legal, mas, ao invés disso, limitou-se a alegações sem base probatória, descumprindo a norma esculpida no art. 333, II do CPC.

Nessa senda, em vista do ônus não suprido pelo apelante, **não** merece ser modifica a sentença nesse ponto, mantendo-se a ilegalidade desses encargos e a condenação nos termos em que proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Já em relação à **restituição dos valores pagos em decorrência das tarifas ilegais serem em dobro**, é de conclusão lógica que se foram adimplidos em virtude de uma **cobrança indevida**, o apelante fica obrigado a restituir o valor pago em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, *in verbis:*

> Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
>
> Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

O parágrafo único do artigo em comento é claro ao afirmar que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição do indébito em dobro. Ademais, doutrina e jurisprudência mencionam, além dos pressupostos objetivos, a existência de um pressuposto subjetivo para a incidência da repetição em dobro: a inexistência de engano justificável.

Dessarte, se o fornecedor cobrar determinada quantia indevida, mas pautada no engano justificado pelas circunstâncias do caso concreto ele se exime da punição em devolver a quantia em dobro.

O engano justificável é aquele que não decorre de dolo (má-fé) ou culpa. Nesse sentido, destaco comentário da professora Ada Pellegreni Grinove:

> Se o engano é justificável não cabe a repetição. No código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial (CDC), tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição.
>
> O engano é justificável quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fenecedor-credor, manifesta-se.[1]

Nessa mesma perspectiva trilha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. CDC. POSSIBILIDADE. ERRO INJUSTIFICÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que "O engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 20/4/09). 2. Não há falar em erro justificável na hipótese em que a cobrança indevida ficou caracterizada em virtude da inexistência de prestação de serviço pela concessionária. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1221844/RJ, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. (…) 4. Interpretando o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram orientação no sentido de que "o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009). Ademais, "basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor" (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco

1 Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto / Ada Pellegreni Grinover … [et al].- 8 ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, pág. 397.

> Falcão, DJe de 12.11.2008). Destarte, o engano somente é considerado justificável quando não decorrer de dolo ou culpa. 5. Na hipótese dos autos, a Corte de origem concluiu que estava caracterizada a culpa da concessionária na cobrança indevida da tarifa de água e esgoto, não sendo, portanto, razoável falar em engano justificável. (...) [2]

Além disto, a prova da justificabilidade do engano compete ao fornecedor, que não restou devidamente comprovado nos autos.

Assim, quanto a restituição em dobro do valor subtraído, à luz do artigo 42 do CDC, não vislumbro nenhum equívoco na sentença em relação a repetição em dobro, que deve ser mantida incólume.

Diante do exposto, com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso apelatório.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 18 de maio de 2015.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

---

2 REsp nº 1.115.741/RJ, Relatora: Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, publicação: DJe de 24/11/2009.